



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO  
FEDERAL



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**DIGNÍSSIMO RELATOR DA PET 11.477**

**OBSERVAÇÃO: PETIÇÃO INCIDENTAL - JUNTAR A PRESENTE MINUTA À PET 11.477 (PROCESSO SIGILOSO)**

**URGENTE – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, entidade de serviço público independente dotada de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, e-mail [pndp@oab.org.br](mailto:pndp@oab.org.br), e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica, inscrita no CNPJ n. 00368019/0001-95, com sede na SEP 516, Bloco “B”, Brasília-DF, CEP 70770-525, neste ato representado por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior, vêm, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, considerando o interesse institucional da OAB na defesa dos interesses dos advogados e, ainda, pela defesa de suas prerrogativas, requerer a

### **HABILITAÇÃO**

das Entidades nos autos da Petição nº 11.477 /DF, em que Vossa Excelência determinou, dentre outras medidas, a prisão preventiva da advogada **Margarida Marinalva de Jesus (OAB/DF 57.045)**, ao tempo em que pedem, também, em favor da advogada a

1

SEP 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO  
FEDERAL



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

REVOGAÇÃO DA PRISÃO ou sua SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

### **1. DA LEGITIMIDADE DA OAB PARA SE HABILITAR NO PRESENTE FEITO.**

À luz do Estatuto da Advocacia e OAB (Lei Federal nº 8.906/974), cabe frisar o fiel cumprimento do papel institucional e social adotado pela OAB, visto que sempre adotou posicionamento firme em defesa das prerrogativas dos advogados.

Dispõe o art. 44, II, da Lei nº 8.906/94:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

II – Promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Nesta seara, o art. 57 da Lei nº 8.906/94 confere ao Conselho Seccional as mesmas competências e funções atribuídas ao Conselho Federal, *verbis*:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Outrossim, o art. 54, incisos II e III, da Lei Federal 8.906/94, autoriza o Conselho Federal a “*representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados*”, bem como “*velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia*”.

Assim, há de se concluir que tanto o Conselho Seccional quanto o Conselho Federal detêm representatividade suficiente para colaborar com essa Egrégia Corte no julgamento da referida lide, vez que, nos termos do artigo 44, caput, I e II, da Lei Federal 8.906/1994, “*tem por finalidade*” não só “*defender a Constituição, a ordem jurídica (...) e*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO  
FEDERAL



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

*pugnar pela boa aplicação das leis*”, como também promover, com exclusividade, a defesa dos advogados.

Dessa forma, considerando que a advogada está sendo investigada em razão do pleno exercício de sua advocacia, está mais do que latente a justificativa da OAB em se habilitar no presente feito.

Ressalta-se que é indubitável que este pedido de habilitação transcende o mero interesse individual da investigada diretamente atingida, em verdadeiro direito individual de feição coletiva, à medida que alcança, potencialmente, todos os advogados com atuação no Distrito Federal que possam, eventualmente, vir a experimentar situação análoga.

*Ex positis*, considerando a clareza das disposições do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB, bem como demonstrado a relevância da matéria e a representatividade da requerente, não restam dúvidas quanto à possibilidade da OAB ser habilitada nos presentes autos para acompanhamento do feito e defesa das prerrogativas profissionais da advogada.

## **2. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR**

Embora a Procuradoria-Geral da República tenha se manifestado **contrariamente** à decretação da prisão preventiva da advogada, esta foi determinada com base nos seguintes argumentos:

(...)

*As condutas da requerida, narradas pela Polícia Federal, revelam-se ilícitas e gravíssimas, constituindo indevida obstrução de investigação em curso neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*Na presente hipótese, patente a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o fumus commissi delicti e periculum libertatis, inequivocamente demonstrados nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 288 (associação criminosa), 348 (favorecimento pessoal), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO  
FEDERAL



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

*Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, e art. 2º, §1º da Lei 12.850/2013:*

*(...)*

*Efetivamente, houve demonstração inequívoca de que a investigada interferiu, após a realização das prisões em flagrantes relacionadas aos atos criminosos e golpistas de 8/1/2023, no curso dos trabalhos da autoridade policial e de seus agentes para inviabilizar a colheita de material probatório, ocultando dos órgãos de persecução penal elementos de convicção ao recolher os celulares de pessoas presas por envolvimento direto nos ataques aos prédios-sede dos Três Poderes.*

*(...)*

*Assim, há relevante possibilidade que a obstrução da investigação permaneça até o presente momento, com ocultação de outros aparelhos ainda não apreendidos. A prisão preventiva se trata, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional por conveniência da instrução criminal, havendo, neste caso, fortes indícios de que a investigada integra associação criminosa.*

Diante da ordem de prisão, com objetivo de colaborar com o andamento das investigações, a advogada se apresentou na Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal no dia 27 de setembro do ano corrente. No mesmo dia foi determinada a transferência da profissional para o 19º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal.

Ocorre, no entanto, que a despeito da determinação de recolhimento da advogada ao cárcere, a presente situação enseja a revogação da prisão ou a sua substituição por outra medida cautelar do art. 319 do Código de Processo Penal.

A advogada já conta com 58 anos de idade, ou seja, está quase alcançando a terceira idade, além do fato de que, embora investigada desde o início do ano de 2023, não se esquivou de contribuir com o andamento dos processos e nem de prestar as informações necessárias, o que demonstra inexistir qualquer risco de fuga ou mesmo de embaraço às investigações em andamento.

Tanto é assim que durante seu depoimento, em 27 de setembro, ao ser questionada se a mochila apreendida pela PF foi a mesma em que lhe fora entregue os

4

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO  
FEDERAL



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

aparelhos celulares, respondeu afirmativamente, momento em que foi questionada se havia informado à autoridade policial ou judicial a respeito da posse dos aparelhos celulares, ocasião em que respondeu positivamente. Esclareceu que “*informou esse fato diversas vezes às autoridades, como na triagem, na audiência de custódia e mediante petição manejada no processo; Que, inclusive, ligou para a Polícia Federal na ocasião, mas não obteve resposta. Que mesmo após todas as tentativas, não obteve nenhuma resposta.*”. Insta destacar, ainda, que em seu depoimento explicou o motivo pelo qual recebe valores pelas constas bancária de seus filhos e não na própria. Afirmou que em nenhum momento agiu no sentido de omitir informações ou obstruir a justiça.

Tem-se, portanto, que a conduta da advogada de informar às autoridades competentes que estava em posse dos celulares denota boa-fé em seu comportamento processual, o qual ensejou, inclusive, a sua apresentação espontânea às autoridades policiais na data de ontem. Se houve, eventualmente, algum excesso da investigada nos momentos seguintes aos atos do dia 8 de janeiro de 2013 - que no primeiro momento agiu em defesa daqueles que precisavam de um advogado - isso não dá ensejo à sua prisão, que ocorreu na data de ontem, em que pese a decisão ter sido proferida no último mês de julho.

É preciso salientar que a advogada Marinalva compõe os quadros da OAB na qualidade de Conselheira da Subseção da OAB de Águas Claras e justamente em razão da profissão que exerce e do cargo que ocupa na instituição, tem agido com honestidade e seriedade e conforme será demonstrado a seguir, não subsistem razões para a manutenção da prisão preventiva.

No caso em comento, a prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porém, conforme já dito, a advogada informou às autoridades acerca da posse dos celulares, o que demonstra que em momento nenhum ela teve intenção de obstaculizar o andamento das investigações.

Além disso, a causídica, embora envolvida nas investigações desde o início do presente ano, não se furtou de prestar o auxílio necessário às investigações e assim que decretada sua prisão, se apresentou espontaneamente, ou seja, não existe risco algum à manutenção da ordem pública.

5

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO  
FEDERAL



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Nesse sentido, não estão presentes, no caso, as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser revogada a prisão da advogada **Margarida Marinalva de Jesus (OAB/DF 57.045)**. Se este não for o entendimento de V. Exa., a OAB requer a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319<sup>1</sup> do Código de Processo Penal que se adequem à situação, uma vez que se mostra mais benéfica que o cárcere.

### 3. DO SIGILO PROFISSIONAL.

Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, ainda, velar para que as informações e documentos, resguardados pelo sigilo do advogado e os clientes não tenham relação alguma com o objeto das investigações não sejam indevidamente expostos, pelo que a lei determina o acompanhamento de certas diligências pela Entidade, nos termos dos §§ 6º e seguintes do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

O comando normativo citado – com destaque aos §§6º-F, 6º-G e 6º-H - objetiva preservar os dados e informações concernentes aos clientes que não têm vínculo com

---

<sup>1</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável ([art. 26 do Código Penal](#)) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO  
FEDERAL



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

os fatos investigados, ou seja, proteger o produto oriundo da relação estabelecida entre advogado-cliente, não importando se o acesso ao material decorre da prática de eventual infração no exercício da profissão ou não.

A OAB demonstra preocupação quanto à determinação no caso do afastamento da aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.906/94 e eventual violação de prerrogativas decorrente da quebra dos sigilos relacionada a Margarida Marinalva, em razão da possibilidade de conter informações estranhas à presente investigação e são relacionados ao exercício profissional.

Convém repisar que para o exercício de seu mister, considerado indispensável à administração da justiça (artigo 133 da Constituição Federal), deve-se garantir ao advogado o sigilo das informações que lhe são confiadas pelos seus clientes, já que muitas delas, caso tornadas públicas, são potencialmente passíveis de responsabilização.

Nesse contexto, a apreensão de instrumentos de trabalho do advogado sem a atenção aos limites legais, fragiliza a atividade dos profissionais e o exercício do direito de defesa, os quais são investidos de prerrogativas que emanam da própria Constituição Federal.

Nesse sentido, não se pode admitir que todo o acervo documental eletrônico, que contém inúmeros dados, em especial as comunicações entre advogados (profissão do investigado) e clientes, assim como as teses e estratégias de defesa destes – todos terceiros não investigados – sejam indevidamente entregues e apreciadas pelo órgão acusador.

Dessa forma, entende a OAB pela necessidade de observância estrita aos comandos estabelecidos no inciso II e nos §§ 6º e seguintes do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, que visam resguardar o sigilo de eventuais informações estranhas à investigação.

#### 4. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, pedem o Conselho Federal da OAB e o Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal a **habilitação** das entidades nos autos da Pet

7

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO  
FEDERAL



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

11.477 para acompanhamento do feito e defesa das prerrogativas da advogada Margarida Marinalva de Jesus Brito (OAB/DF 57.045). Requerem, ainda, a **revogação da prisão preventiva** por ausência de razões que a justifique e, se não for esta a hipótese, solicitam a sua **substituição por medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319 do CPP.

Frente à relevância das questões em análise nos presentes autos, o CFOAB e a OAB/DF pedem, ainda, a adoção das medidas pertinentes **para garantir o sigilo de documentos, mídias e objetos estranhos à investigação.**

Após a habilitação, requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome da Dra. **Priscilla Lisboa Pereira** (OAB/DF 39.915), Dr. **Inácio Bento de Loyola Alencastro** (OAB/DF 15.083), Dr. **Igor Abreu Farias** (OAB/DF 34.498), Dr. **Renato Deilane Veras Freire** (OAB/DF 29.486), Dr. **Thiago da Silva Passos** (OAB/DF 48.400), Dr. **Leonardo Leal Barroso Bastos** (OAB/DF 42.769), Dra. **Fabiane Ribeiro Maciel Amorim** (OAB/DF 61.226) e Dra. **Ana Karolina Pereira dos Reis** (OAB/DF 63.589), todos com endereço comercial situado em SEPN 516, Bloco “B”, Brasília-DF, CEP 70770-522 e endereço eletrônico [procuradoria@oabdf.com](mailto:procuradoria@oabdf.com).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

  
**JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL**

Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/DF 45.240

  
**DÉLIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR**

Presidente da OAB/Distrito Federal  
OAB/DF 16.649

  
**ALEX SARKIS**

Procurador Nacional de Defesa das

  
**NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA**

Diretor de Prerrogativas da OAB/Distrito

8

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO  
FEDERAL



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Prerrogativas  
OAB/DF n. 64.190

Federal  
OAB/DF 22.443

*Priscilla Lisboa Pereira*

**PRISCILLA LISBOA PEREIRA**  
OAB/DF 39.915

**INÁCIO BENTO DE LOYOLA  
ALENCASTRO**  
OAB/DF 15.083

**IGOR ABREU FARIAS**  
OAB/DF 34.498

**RENATO DEILANE VERAS FREIRE**  
OAB/DF 29.486

**THIAGO DA SILVA PASSOS**  
OAB/DF 48.400

**LEONARDO LEAL BARROS BASTHOS**  
OAB/DF 42.769

**FABIANE RIBEIRO MACIEL  
AMORIM**  
OAB/DF 61.226

**ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS**  
OAB/DF 63.589

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939  
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / Email: [pndp@oab.org.br](mailto:pndp@oab.org.br) / [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)